

A. I. Nº - 232856.0006/02-0
AUTUADO - S REIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 08.04.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-01/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. Refeitos os cálculos, houve a diminuição do valor do imposto cobrado. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Após revisão do lançamento houve aumento do valor do imposto originalmente cobrado. Entretanto, nesta fiscalização, permanece o valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em data de 30/04/02, cobra ICMS no valor de R\$10.888,15, acrescido da multa de 70%, tendo por base as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/02 a 04/04/02) - R\$10.211,01;
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta, para o cálculo do imposto o valor das entradas. (01/01/02 a 04/04/02) - R\$674,14.

O autuado apresentou defesa (fls. 107 a 108), entendendo que haviam distorções no levantamento realizado, pois não foram incluídas diversas notas fiscais de entradas, de saídas, além de que foram incluídos cupons fiscais cancelados. Também, quando efetuada a contagem física dos seus estoques, diversas mercadorias embora ainda estivessem em seu estabelecimento, já haviam sido vendidas. Alegou, para o fato, de que como não possuía frota própria, tinha que aguardar a vinda da transportadora para levá-las aos clientes.

Em vista do exposto, requereu diligência saneadora e a nulidade da ação fiscal por insuficiência de elementos, nos autos, que determinassem com segurança o cometimento das infrações apuradas.

O autuante (fls. 334 a 337) diante dos argumentos de defesa e dos documentos pelo mesmo anexados aos autos, refez o levantamento fiscal, diminuindo o valor originalmente apurado. Disse ainda, quando ao argumento defensivo sobre a contagem física dos estoques que a mesma havia sido acompanhada por preposto da empresa sob supervisão do seu gerente.

Manifestando-se quanto à revisão feita, o autuado manteve suas argumentações iniciais, afirmando que os documentos, apensados ao PAF, eram apenas parte dos existentes. Que ao anexá-los, seu intuito foi somente de ressaltar a necessidade de uma diligência. Trazendo novos documentos, reiterou seu pedido e, mais uma vez, solicitou a nulidade do lançamento fiscal (fl. 398).

Chamado a se pronunciar, o autuante observou que o contribuinte apresentou na sua defesa inicial uma série de notas fiscais que não foram encaminhadas quando da fiscalização. Mas, mesmo assim, procedeu a revisão do lançamento em respeito à lisura do procedimento adotado. Em nova manifestação e mais uma vez, foram apresentados novos documentos. Posicionando-se dentro da estrita legalidade, analisou, um a um, todos os documentos, e, mais uma vez, diminuiu o valor do débito apurado (fls. 517 a 521).

O autuado intimado a tomar conhecimento dos novos demonstrativos de débito, manteve seu posicionamento inicial. Também afirmou que entendia ser nula a ação fiscal, por absoluto cerceamento de defesa, caso não fosse designado fiscal estranho ao feito para realizar revisão do lançamento. Apresentou esta petição duas vezes (fls. 607 e 612).

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal, baixou os autos em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. Que a INFRAZ JEQUIÉ intimasse o autuado para assinar a defesa, apensada aos autos à fl. 108. Identificasse, na forma do art. 8º, V, do RPAF/99, quem havia assinado as manifestações às informações fiscais de fls. (398 e 607).
2. Que a ASTEC/CONSEF procedesse a revisão do lançamento fiscal, o cotejando com os documentos a serem solicitados ao autuado.

A Repartição Fiscal cumpriu o que foi pedido (fl. 615) e fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC/CONSEF, refez o levantamento (fls. 617 a 636).

Informou que solicitou ao autuado e ao seu contador toda a documentação necessária para realizar seus trabalhos, além de um pronunciamento do contribuinte, de forma objetiva e específica, acerca dos demonstrativos fiscais de fls. 521 a 602. O impugnante, dirigindo a Secretaria da Presidência do CONSEF, apresentou documentação e suas considerações por escrito. Assim, pautou seus trabalhos a partir da última revisão efetuada pelo autuante, uma vez que todos os documentos acostados aos autos pelo deficiente naquela ocasião foram considerados. Ao observar os novos documentos

apresentados, percebeu que existiam 37 pontos questionados, que foram, por ele, analisados um a um. Após, refez o demonstrativo de débito, passando a infração 01 para o valor de R\$6.530,63 e a infração 02 para R\$2.306,09.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da revisão do lançamento efetuada, porém não se manifestou (fl. 714 a 715).

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade levantada pelo impugnante ao teor das disposições do § 1º do art. 18, do RPAF/99, vez que eventuais incorreções ou omissões no procedimento fiscal não acarretam a nulidade do Auto de Infração. O autuante, de posse de toda a documentação apresentada pelo contribuinte, quando de sua impugnação ao lançamento fiscal, por duas vezes, procedeu revisão do lançamento. A 4ª. Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência à ASTEC/CONSEF para nova revisão. O diligente, por sua vez, antes de começar seus trabalhos, solicitou que o contribuinte, de forma clara e objetiva, apresentasse todos os pontos que considerava equivocado no levantamento realizado, além de que, havendo documentos não vistos, que fossem apresentados. Somente a partir desta apresentação, foi que fez seu trabalho. Portanto, o levantamento dos estoques de mercadorias está sobejamente saneado.

Afora o exposto e quanto à afirmativa do impugnante de que foram incluídas mercadorias já vendidas quando da contagem física dos estoques, não posso considerar este argumento. A contagem dos estoques foi realizada com o acompanhamento de preposto da empresa, com supervisão do seu gerente. Se e por acaso, existiam mercadorias vendidas ainda no estabelecimento comercial, este fato deveria ter sido acusado naquele momento. Observo, e para corroborar esta posição, de que uma unidade do som micro system não foi considerada, pois ao autuante foi informado que estava vendida. Assim, as quantidades das mercadorias consignadas na Declaração de Estoque como existentes em 04/04/02 não podem ser outras.

Adentrando no mérito da acusação, a infração 01 trata da cobrança do imposto por responsabilidade solidária, cuja previsão encontra-se ordenada no art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96 e art. 39, V do RICMS/97, ou seja, detectadas omissões de entradas de mercadorias, e estando as mercadorias ainda fisicamente nos estoques, caso presente, o tratamento fiscal a ser dispensado é aquele correspondente ao das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solitário pelo recolhimento do tributo. As mercadorias entraram no estabelecimento do autuado desacompanhadas de notas fiscais e nele ainda permaneciam, portanto não houve qualquer recolhimento anterior do imposto. Mantendo a acusação no valor de R\$6.530,63, conforme apurado pelo revisor da ASTEC/CONSEF. Ressalto que o autuado foi intimado para conhecer esta revisão e não se pronunciou.

A infração 02 cobra o ICMS pela presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, em decorrência da falta de escrituração de entradas de mercadorias, salvo se o contribuinte provar o contrário, ao teor do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Do mesmo modo, todos os questionamentos do contribuinte foram analisados e atendidos, quando pertinentes. Não houve qualquer pronunciamento de sua parte quanto ao valor apurado pelo revisor da ASTEC/CONSEF. Entretanto, o valor do imposto apurado pelo revisor fiscal (R\$2.306,09) não pode neste momento ser cobrado, conforme disposições do art. 156 do RPAF/99, ficando, desde já, requerido à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, visando resguardar os interesses do Erário.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Mantenho a ação fiscal no valor de R\$674,14.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$7.204,77.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0006/02-0, lavrado contra **S REIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.204,77**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR